



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013896/89-04
Recurso nº : 09.950 - *EX OFFICIO*
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exercícios de 1987 e 1988
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.849

RECURSO DE OFÍCIO - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA-
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013896/89-04
Acórdão nº : 103-18.849
Recurso nº : 09.950
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.68/70, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.07/09, referente ao PIS/Faturamento, visando a cobrança da contribuição no valor de Cz\$753.254,14, que com os acréscimos legais importou em Cz\$11.206.716,62.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receitas caracterizada pela saídas de produtos da linha de produção, desacobertadas de notas fiscais de saídas, sem a incidência do IPI, constantes do processo número 10.880-013.898/90-21.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve parcialmente procedente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

É o relatório. *Amg*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013896/89-04
Acórdão nº : 103-18.849

VOTO

CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LORÍ MEIRA - RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatado, trata-se de exigência do PIS/Faturamento feito nos termos do art.3º, alínea "b" e art. 6º parágrafo único da Lei Complementar nº07/70 e Decreto-lei nº2.445/88, referente aos exercícios de 1987 e 1988, decorrente da que foi instaurada contra a empresa interessada, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso "ex officio", que recebeu o nº112.918, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de NEGAR Provimento ao Recurso "EX OFFICIO".

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Face ao exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se Negue Provimento ao Recurso "EX OFFICIO"

Sala das Sessões -DF, em 21 de agosto de 1997.


MÁRCIA MARIA LORÍ MEIRA